



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PR 012/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de resolução que **“Institui a Frente Parlamentar em Defesa do Bem-Estar Animal na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”**, de autoria do nobre Vereador Alexandre Luiz Corrêa.

Inicialmente, cabe assinalar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

“Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”(g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, sob o aspecto formal, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que ao tratar de matéria de interesse interno, encontra amparo legal nos arts. 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 77, inciso I e 87, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis (acima transcritos).

No que diz respeito à matéria em análise, têm-se que **Frentes Parlamentares** são “*grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito*”.¹

Em outras palavras, uma **Frente Parlamentar** é um grupo de parlamentares que se unem em torno de um tema ou causa específica de interesse público, com o objetivo de debater, promover e monitorar políticas públicas relacionadas a essa questão. No entanto, ela **não possui prerrogativas regimentais de fiscalização**, ou seja, não detém poderes formais para exercer funções de fiscalização ou controle sobre a execução dessas políticas. Isso significa que:

- Não podem exigir acesso a contratos e documentos administrativos sigilosos;
- Não podem convocar gestores públicos para prestar esclarecimentos de forma obrigatória;
- Não podem instaurar investigações formais ou aplicar sanções;

Esse poder de fiscalização é atribuição exclusiva das comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, bem como dos órgãos de controle interno e externo, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público. Por essa razão, deve ser suprido o termo “fiscalizar” do **inciso IV do art. 1º da proposição**.

¹ *Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares>.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, **o inciso VI do mesmo art. 1º** deve ser suprimido, uma vez que as frentes parlamentares não possuem competência formal para realizar o acompanhamento oficial de contratos públicos. Para isso, a frente parlamentar pode e deve atuar em estreita colaboração com as **comissões permanentes da Câmara**, que, como já mencionado, possuem a prerrogativa legal de fiscalização.

Por fim, no que se refere à melhor **técnica legislativa**, é necessário alterar o §1º do art. 2º para 'parágrafo único', uma vez que o dispositivo contém apenas um parágrafo.

Pelo exposto, **à exceção dos incisos IV e VI do art. 1º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o disposto no art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de março de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003500360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **26/03/2025 13:13**

Checksum: **EF565B299EC861E072E97A028C739C364DEF3533E76C197C5E0313B5FBE1BD2B**

